PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108576-98.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLAUDIUS MARCUS GOES DOS SANTOS Advogado (s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR, LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA — INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS — APELO IMPROVIDO 1. Não prospera o pleito de revisão da sentença para que seja reconhecida a parte autora, policial militar, o direito de percepção de adicional de periculosidade com base nos Decretos aplicados aos servidores civis, das empresas públicas e autarquias estaduais. 2. Na Bahia a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata dos adicionais para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. 3. Conforme entendimento já fixado nesta Câmara, apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pela autoria necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional de periculosidade, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições. 4. Para além – de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria. deve ser apresentada prova — laudo técnico — individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor e não de forma genérica conforme apresentado. 5. Apelo improvido, sem majoração dos honorários porque não fixados em Primeira Instância e impossibilidade de reformatio in pejus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8108576-98.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante CLAUDIUS MARCUS GOES DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108576-98.2021.8.05.0001 Orgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLAUDIUS MARCUS GOES DOS SANTOS Advogado (s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR, LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório da decisão de ID 57923095 e acrescento que se cuida de apelação apresentada por CLAUDIUS MARCUS GOES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo mesmo em face do ESTADO DA BAHIA, tendo sido proferida nos seguintes termos: "...A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para

regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Por consectário lógico, restando improcedente o pedido principal, prejudicado está o pleito de conde ação em dano moral. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justica outrora deferida.". Como bem relatou os fatos o Eminente a quo ingressou o apelante com a ação "...pretendendo obter o pagamento e implementação dos adicionais de periculosidade ou insalubridade em sua remuneração. Aduziu a parte Autora que compõe os quadros do serviço público, na qualidade militar estadual, e que teria direito ao percebimento dos referidos adicionais. Sustentou que o seu direito teria origem no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n.º 7.990/2001), bem assim a regulamentação teria ocorrido com o Decreto n.º 9.967/2006, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do Estado. Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência dda ação, para assegurar o percebimento do adicional, bem assim o pagamento retroativo deste.". Em singelas razões recursais sustenta o apelante, em epítome, que "...o recorrente trabalha no estábulo e cavalariça, com limpeza da baia do cavalo, do casco do cavalo, do coxo onde os cavalos bebem água, bem como exposto a esgoto, ao cheiro forte e desagradável de urina e fezes dos animais."; que "...0 local de trabalho do recorrente é precário, sendo que todo o processo acima, tem que ser exercidos pelos policiais que ali atuam, em contato com microrganismos diversos, capazes de causar doenças, não sendo fornecidos equipamentos de segurança, utilizando apenas bota."; que "A decisão concedendo o adicional de insalubridade/periculosidade não maculam o princípio de separação dos poderes e da legalidade, porquanto ele não estaria legislando, muito menos infringiria o quanto previsto na Súmula Vinculante n.º 37 do STF, porquanto tão somente garantiria isonomia ao servidor.", razões pelas quais requer seja provido o recurso para julgar procedente a ação. Sem contrarrazões conforme certidão de ID 57923100. É o relatório. Peço dia de julgamento. Salvador/BA, 2 de março de 2024. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108576-98.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLAUDIUS MARCUS GOES DOS SANTOS Advogado (s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR, LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 VOTO Em ainda mais apertada síntese o pedido exordial é de pagamento de adicional de "Insalubridade e/ou Periculosidade" a parte apelante, Policial Militar do Estado com base nas leis 7.990/2001 e 6.677/1994, tendo sido a ação iulgada improcedente em vista da ausência de regulamentação por parte da Administração no que se refere ao fornecimento do adicional aos Policiais Militares. Adentrando ao mérito, quanto a previsão do pagamento dos referidos adicionais no Estatuto dos Policiais Militares — lei 7.990/2001 não há discordância, também não há dúvida quanto a demora de regulamentação por parte do Poder Executivo. Quanto aos referidos adicionais de periculosidade e insalubridade no Estado da Bahia, a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo,

estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. Ambos decretos, aliás, estabelecem a necessidade de prova de labor em condições de periculosidade de forma individual, sendo ainda mais detalhado o 16.529/16, que estabeleceu a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaborar do laudo técnico de forma a subsidiar o direito ao citado adicional. Não há como obrigar a "Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho" do Estado a emitir laudo técnico quanto a situação dos policiais militares conforme previsto no art. 6º, do Decreto 9.967/06. Não há como viabilizar a aplicação das previsões previstas para servidores civis, de empresas públicas e autarquias aos policiais militares. Para além — de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria — deve ser apresentada prova laudo técnico - individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. A própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto: "Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento." Sem regulamentação e sem laudo específico, não há como examinar o preenchimento dos requisitos para a garantia do direito pretendido. Devo acrescer que o risco próprio que envolve a atividade policial é a motivação para a existência da GAP -Gratificação de Atividade Policial conforme art. 1º, da lei 7.145/97. 0 STF já fixou entendimento de que a compreensão no sentido de que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos servidores públicos não garante aos mesmos o direito a aposentadoria especial que — mutatis mutandis — bem se adéqua ao caso em tela, já que não existe regulamentação específica quanto a forma de análise e estabelecimento do direito do dos policiais militares em receber o adicional de periculosidade: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRÍO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco — a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias — não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante." (MI 844, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/09/2015) Trago jurisprudência desta Corte: "RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Trata-se de Ação pelo Rito Comum com Pedido de Tutela

Provisória de Urgência pleiteando a concessão do auxílio periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos demandantes, devendo ser integrado também aos vencimentos para efeito de pagamento dos consectários legais (horas extras, férias, 13º salário, etc.), além dos respectivos atrasados; II — Tutela Provisória de Urgência não concedida e sentença que julgou improcedentes os pedidos dos demandantes; III — Ausência de norma regulamentadora que viabilize a concessão de tal benefício;" (TJ-BA - APL: 05615173820178050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021) "APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Trata-se de Apelação Cível interposta por SANDRO BATISTA PEREIRA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador — BA, que nos autos Ação Ordinária n.º 0526292-20.2018.8.05.0001, julgou improcedente o feito. Pretende o apelante que o Estado da Bahia conceda o Adicional de Periculosidade, conforme preceitua a Lei 7.990/2001, bem como seja condenado ao pagamento de indenização à título de dano moral. 2 - Como cediço, o recorrente, Policial Militar do Estado da Bahia, possui vínculo estatutário com a administração pública de maneira que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente no seu Estatuto (Lei 7.990/2001). 3 - Analisando os argumentos trazido pela parte apelante, bem como postos os fundamentos suscitados pelo Estado da Bahia, constata-se que a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo não merece reparos. 4 - Ressalta-se que não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de remuneração pelo desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas no art. 92, V, p, da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), instituído de forma análoga às condições previstas para os funcionários públicos civis, o art. 107 do mesmo diploma deixa claro a necessidade de regulamentação. Com efeito, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente regulamentação específica que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. 5 -Desta forma, verifica-se que a eventual concessão de adicional de periculosidade dependeria, antes de tudo, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no art. 107, da Lei 7.990/2001, precisamente qual a circunstância, o grau de risco, os percentuais e as graduações que permitiriam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam usados para a aferição dos mesmos. Na hipótese em apreço, considerando que a pretensão do Autor se encontra firmada em norma de eficácia contida que ainda não foi regulamentada, impõe-se a improcedência da ação. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida." (TJ-BA - APL: 05262922020188050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS AUTORES. INACOLHIMENTO. ATO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 16.529/2016) QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À EXISTÊNCIA DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES DE FORMA GERAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37. XIV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA. RECENTES JULGADOS DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CORPO DO VOTO. APELO NÃO PROVIDO. 1 — Os apelantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. 2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob idêntica justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. 3 — Outrossim, inexiste prova pericial específica (Laudo), nos lindes do Decreto Nº 16.529/2016. 4 — Manutenção da sentença de improcedência do pedido em sua íntegra. 5 — Majoração dos honorários advocatícios, em sede de sucumbência recursal. Exigibilidade suspensa em face da concessão da assistência judiciária gratuita." (TJ-BA - APL: 05589624820178050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021) Do quanto exposto é que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios por ausência de fixação em Primeira Instância e impossibilidade de reformatio in pejus. Salvador/BA, 2 de março de 2024. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator